



Número: **0801730-69.2021.8.14.0015**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal**

Última distribuição : **14/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Assistência Social, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CASTANHAL (REU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
25517518	14/04/2021 11:55	ACP- CESTAS BÁSICAS- CASTANHAL	Petição

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASTANHAL/PARÁ.**

URGENTÍSSIMO

Ref.

Procedimento Administrativo (SIMP nº 001041-040/2020)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, com fulcro no art. 6º, art. 129, inciso II e III, Art. 127, Art. 196 e Art. 197 na Constituição Federal; Art. 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, Art. 27, incisos I e II da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); Art. 1º, inciso IV e Art. 8º, §1º e §2º da Lei Federal nº 7.347/85; Art. 6º, inciso XX, da Lei complementar nº 75/93; Art. 17 da Lei Federal nº 8.429/92; Art. 178 e 179 da Lei orgânica do Município de Castanhal e nos termos da Lei 13.979/2020 vem perante este Juízo propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor do **MUNICÍPIO DE CASTANHAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.121.991/0001-84, com sede na Av. Barão do Rio Branco, 2232, centro, representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **PAULO SÉRGIO ROGRIGUES TITAN** representado Pelo Procurador Municipal,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-
6108 / 3412-6102
mpcastanhal@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



1 - DOS FATOS

Instaurou-se no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n.º 001041-040/2020 para acompanhar a Recomendação 08/2021, que versa sobre a distribuição de cestas básicas às famílias de alunos das escolas públicas e famílias cadastradas no CRAS e no CREAS, em do estado de miserabilidade e extrema pobreza proveniente da pandemia de COVID-19. A Recomendação foi expedida à Prefeitura Municipal de Castanhal, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social, com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta das providências adotadas, porém, até a presente data e com base na certidão da servidora, não houve resposta por parte do Município.

Assim, fica respaldada a necessidade fática desta ação.

2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a formulação da presente ação. Extrai-se tal assertiva do artigo 129, III, da Constituição Federal. Além disso, a Lei n.º 8.069/90 (artigo 201, VIII), a Lei n.º 7.347/85 (art. 1º, IV, c/c o artigo 5º, “caput”) deixa clara a possibilidade de ajuizamento de ações pelo Ministério Público, para a defesa de qualquer interesse difuso, coletivo e individual homogêneo.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, enuncia:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Por sua vez, o inciso II, do artigo 129, desta Carta Magna, estabelece ao Ministério Público a função de:

“Art. 129, II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.”

Neste sentido, entende Grinover que:

“Nas duas modalidades de interesses ou direitos “coletivos”, o traço que os



diferencia dos interesses ou direitos “difusos” é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica-base que as une (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade) seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.)”.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Expostos os fatos e fundamentos jurídicos nesta ACP para promoção do direito à saúde da população e do resguardo da sua vida e integridade física, faz-se necessário, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais aqui tratados e a eficácia no plano dos fatos do provimento final, do deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos explicitados ao final.

Para tanto, estão devidamente presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC. Veja-se: A probabilidade do direito alegado está bem delineada ao longo de toda a fundamentação fática e jurídica explicitada nesta petição inicial.

Em primeiro lugar, a portaria 58/2020 expedida pela SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, traz orientações gerais aos Estados, Município e Distrito Federal acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo é evidente e prescinde de maiores digressões, o risco de contaminação pelo COVID-19 e a **falta de condições de trabalho, resultando ainda mais em extrema pobreza e miserabilidade de família**, o que geraria incontáveis mortes, primeiro dadas as características do sistema de saúde local, que nem ao menos dispõe de equipamentos de proteção suficientes aos servidores da pasta de saúde para passar por picos como já acontecem em outros municípios do país, bem como em razão da **fome**, onde estas pessoas não conseguem se sustentar nesse momento crítico.

Sendo assim, não há qualquer obstáculo jurídico, fático ou operacional à



concessão dos pedidos de tutela de urgência formulados nesta petição inicial.

5. DO DIREITO:

A assistência social versa sobre os direitos do cidadão e dever do Estado, devendo ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203 da Constituição da República), e destina-se ao provimento dos mínimos sociais (art. 1º da Lei Federal nº. 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS). Dentre seus objetivos, a LOAS estabelece no art. 2º, parágrafo único, que para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais.

A LOAS estabelece ainda os seguintes tipos de proteção:

6º-A que a assistência social se organiza pelos seguintes tipos de proteção:

I- Proteção Social Básica: Conjunto de serviços programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II- Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos;

Excelência, a assistência social tem suas ações estruturadas por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade visando garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão.

A Portaria nº. 54, de 01 de abril de 2020, da Secretária Nacional de Assistência Social, aprovou recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de



Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS;

Para o funcionamento do SUAS, nesse momento de pandemia, é necessário adotar medidas para identificar serviços e atividades essenciais em cada localidade e reorganizar as ofertas, considerando as demandas locais das populações mais vulneráveis e em risco social e a segurança de usuários e profissionais.

A Dignidade da Pessoa Humana é corolário do ordenamento jurídico brasileiro estampado no art. 1º, III da Constituição Brasileira de 1988, e que a erradicação da pobreza e das desigualdades é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, segundo o art. 3, III da mesma Carta Magna.

O Comentário Geral 04 do Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre o Pacto Internacional de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, que caracteriza as dimensões várias do direito , entre elas, à alimentação e moradia adequada. Leis e políticas públicas devem levar em conta as necessidades especiais de alimentação, aumentando o acesso aqueles que não a possuem ou a segmentos empobrecidos da sociedade, deveriam constituir uma meta central de políticas. Obrigações governamentais precisam ser desenvolvidas, objetivando substanciar o direito de todos à paz e dignidade, incluindo o acesso à alimentação como um direito reconhecido, por se tratar de sobrevivência;

A Lei nº. 8.742/1992, que dispõe sobre a organização de Assistência Social prevê a concessão de benefícios eventuais em situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública e ser concedido pelos Estados e municípios:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)



§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011);

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011);

§3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

6. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ requer, em caráter de urgência:

- a) O recebimento da exordial, pois preenche os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil;
- b) O deferimento da liminar, inaudita altera pars, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, para que seja determinada, nos termos da Recomendação 08/2021, distribuição de cestas básicas às famílias de alunos durante o período de suspensão das atividades escolares, bem como às famílias cadastradas no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), mediante adoção de medidas rigorosas visando evitar aglomerações;
- c) Que seja o Município de Castanhal obrigado a promover as medidas

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108 / 3412-6102
mpcastanhal@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



necessárias de segurança para entrega das cestas básicas;

- d) Que o Município Aumente o número de famílias beneficiadas, procedendo novos cadastros diante do estado de miserabilidade e extrema pobreza em razão da pandemia de COVID-19 e que a Secretaria Municipal de Educação controle o efetivo da alimentação entregue, com informação de dia, local e família;
- e) Que o Município de Castanhal observe, no caso de processo licitatório para aquisição dos alimentos, se foram eleitos os melhores preços e a viabilidade de sua manutenção;
- f) Que o Município de Castanhal Garanta que o mínimo de 30%(trinta por cento) dos alimentos que compoñham a cesta sejam de agricultura familiar e que os beneficiários sejam avisados no ato da entrega das cestas que é vedada a venda ou destinação diferenciada dos gêneros alimentícios, sob perda do benefício;
- g) Que não seja utilizada a distribuição das cestas básicas para promoção pessoal de agente público ou político;
- h) A procedência total do pedido inicial, nos termos do disposto no artigos 3º e 11 da lei nº 7.347/85, para que seja determinada a distribuição das cestas básicas pelo Município de Castanhal nos termos da Recomendação 08/2021 expedida pelo Ministério Público;
 - i) A citação do MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, na pessoa do PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL E pelo PROCURADOR GERAL MUNICIPAL para que, querendo, apresentem respostas à presente demanda, sob pena de revelia;
 - j) A designação de audiência de conciliação, após concessão do pedido liminar, que poderá ser realizada por videoconferência através dos aplicativos de troca de mensagens que permitam ligações em vídeo e áudio;
 - k) Em caso de descumprimentos da decisão, seja aplicada pena de pagamento de multa (astreintes), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no patrimônio pessoal do Senhor Prefeito Municipal, por aplicação que não



observe o plano de vacinação, nos termos dos arts. 139, inciso IV e 537, §1º do Código de Processo Civil, devendo os valores serem revertidos ao fundo o Ministério Público do Estado do Pará.

- l) Ao final, a procedência da inicial, confirmando-se os pedidos da tutela de urgência;
- m) A produção de provas por todos os meios admitidos em direito;
- n) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);
- o) A intimação pessoal do Ministério Público para todos os atos processuais;

Embora de valor inestimável, atribui-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Castanhal/PA, 14 de abril de 2021.

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA

Titular da 4ª Promotoria Cível de Defesa Comunitária e da Cidadania de Castanhal

